

JULGAMENTO DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS INTERPOSTOS PELA MP DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS LTDA. EPP. E DOCOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 35/2021 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3.821/2020 - SAAE, DESTINADO À AQUISIÇÃO DE REGISTRO DE GAVETA, DIVERSOS DIÂMETROS.

Inicialmente foi constatado que os reclamos apresentados chegaram aos autos a bom tempo, conforme demonstra documentos de fls. 272/273 e 278/279, motivo pelo qual são conhecidos por esta Pregoeira.

Passando-se a análise das razões:

A **MP DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS LTDA. EPP.** alega em síntese que: a possível e eventual combinação das três empresas (FORTHY TUBOS E CONEXÕES, BRV INDUSTRIA BRASILEIRA DE REGISTROS E VÁLVULAS e também à ITALY VÁLVULAS E METAIS), conota-se que a marca IVM, consta das três propostas, ou seja, o produto ofertado tem uma mesma origem e requer que (i) o processo licitatório deve ser revogado e que (ii) as medidas cabíveis dentro da legislação vigente sejam adotadas.

A **DOCOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.** alega em síntese, que (i) apenas as empresas que praticaram conluio deveriam ser desclassificadas na fase de classificação das propostas; (ii) que as demais empresas não praticaram conluio e (iii) solicita sua reclassificação.

De pronto, é importante destacar que os atos praticados por esta Autarquia em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, são pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade, em consonância com o disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

Os recursos administrativos são um corolário do Estado de Direito e uma prerrogativa de todo administrado, ou servidor atingido por qualquer ato da Administração. Inconcebível é a decisão administrativa única e irrecurável, porque isto contraria a índole democrática de todo julgamento que possa ferir direitos individuais e afronta o princípio constitucional da ampla defesa, que pressupõe mais de um grau de jurisdição. Decisão única e irrecurável é a consagração do arbítrio, intolerado pelo nosso direito (MEIRELLES, Hely L. Direito Administrativo Brasileiro. 24ª ed., São Paulo: Malheiros, 1999, p. 605).

A Lei 8.666/1993, Art. 3º (supracitado), § 3º– afirma:

§ 3º A licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura.

O Edital do certame supra, estabeleceu no item 7.14.1.3. que ao incluir sua proposta, informações adicionais ou anexos, a licitante não poderia se identificar, sob pena de desclassificação, assim sendo, no momento do acolhimento da proposta, o pregoeiro ao acessar lote por lote, tem acesso a informações como mostra a figura¹ abaixo:



Licitações

Licitação [nº 204] Ver esta Licitação

Forma de condução: Eletrônico

Resumo da licitação: Exemplo de PREGÃO ELETRÔNICO para edição de Manual

Cliente: FUNERARIA FARIA BERNARDES / (T) UNIDADE ORGANIZACIONAL 1

Edital: 1908 Processo: 1908

Modalidade tipo: Pregão Idioma da licitação: Português

Situação da licitação: Propostas abertas Moeda da licitação: Real

Lista de fornecedores para o lote [nº 1]

Fornecedor - 1			
Valor	R\$ 18.000,00		
Data e hora do registro	19/08/2014-12:03:37	Situação da proposta	Classificada

Fornecedor - 2			
Valor	R\$ 18.000,00		
Data e hora do registro	19/08/2014-12:04:31	Situação da proposta	Classificada

Fornecedor - 3			
Valor	R\$ 18.000,00		
Data e hora do registro	19/08/2014-12:05:19	Situação da proposta	Classificada

Opções

Informações adicionais

Desclassificar

Remoção

Opções

Opções

De pronto é possível verificar que apenas o valor, a hora e a data de inserção da proposta ficam visíveis, e que os licitantes são nomeados como “fornecedor 1”, “fornecedor 2”, e assim consecutivamente, e não há qualquer informação sob quem será o responsável técnico da licitante por operar a licitação, marca ou qualquer informação que possibilite a identificação antes da sessão pública. Ressalta-se que é possível a inclusão de documentos no momento do cadastramento da proposta no site, e só é possível a aplicação do item 7.14.1.3, ou seja, a desclassificação antes da sessão, caso a licitante inclua informações que possibilitem a identificação (Ex.: CNPJ, papel timbrado e etc.). Neste mesmo diapasão, no Pregão Eletrônico supra, não houve a inclusão de

¹ Disponível em: <https://www.licitacoes-e.com.br/aop/documentos/CarilhaComprador.pdf>, fls. 29. Acesso em 09/11/2021 às 12h25.

documentos e somente após o encerramento da sessão pública, como via de regra, é que os licitantes foram identificados através da razão social, CNPJ, responsável técnico, marca e etc., ficando assim, tais informações, disponíveis para todos, assim sendo, está claro que não houve ofensa aos regulamento legais por parte da Autarquia.

Para subsidiar a decisão desta Pregoeira, foi consultada a Procuradoria desta Autarquia, às fls.187, sobre a possibilidade de empresas distintas possuírem o mesmo representante, fato este comprovado somente após o encerramento da sessão pública, e na hipótese de impedimento, qual licitante deve permanecer no certame, manifestando-se o Procurador responsável nos seguintes termos (fls. 188/201):

"(...)

Nesse mesmo diapasão, no entender desta Procuradoria, na situação de uma mesma pessoa vir a ser o representante legal de dois ou mais licitantes, há evidente prejuízo à isonomia e à competitividade da licitação, de modo que forçoso concluir pela ocorrência de vício na sessão pública do pregão do lote 2, em que tal situação se verificou.

Repisa-se, no lote 01, pese embora as empresas: BRV INDUSTRIA BRASILEIRA DE REGISTROS E VÁLVULAS EPP e FORTHY - TUBOS E CONEXÕES EIRELI EPP, estavam representadas pela mesma pessoa, a segunda desistiu da proposta em 04/10, ou seja, antes da sessão pública, que se realizou em 08/10, portanto, dela não participando, de modo que não se vislumbra prejuízo para a competitividade.

Por outro lado, no lote 02, mesmo com a desistência da empresa FORTHY - TUBOS E CONEXÕES EIRELI EPP, duas outras empresas, quais sejam: BRV INDUSTRIA BRASILEIRA DE REGISTROS E VÁLVULAS e também à ITALY VÁLVULAS E METAIS, continuaram representadas pela mesma pessoa física (Glauco Pazin) e participaram da sessão pública de 08/10 oferecendo lances.

(...)

Diante de todo o exposto, sugere-se, com fulcro no princípio da autotutela, a anulação a sessão pública do LOTE 2 nos termos do artigo 2º, parágrafo único, alínea "c", da Lei nº 4.717/65, isto é, por vício de legalidade, considerando que, na situação de uma mesma pessoa vir a ser o representante legal de dois ou mais licitantes, há evidente prejuízo à isonomia e à competitividade da licitação, de modo que forçoso concluir pela ocorrência de vício na sessão pública do pregão do LOTE 2 por ofensa ao disposto no artigo 37, inciso XXI, da CF e no artigo 3º da Lei 8.666/93.

Logo, é certo que esta Administração bem usou seu poder discricionário para estabelecer as regras a que se vincularia e a que se vinculariam os interessados em participar do já referido certame. Não há outro momento, senão o da elaboração do edital, para descrever como será a atuação da Administração.

Marçal Justen Filho, em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos” - 16ª Edição - 2014, assim se posiciona:

“As condições fixadas no edital são específicas em função das características da contratação colimada em uma licitação específica. Cabe à Administração Pública, na fase interna da licitação, deliberar acerca da extensão e do conteúdo dos requisitos que serão exigidos daqueles que pretendam formular propostas. A discricionariedade na fixação das condições específicas está delimitada pela natureza e extensão do objeto a ser contratado.” (não sublinhado no original)

Nesse sentido ensina também o Ilustre Dr. Jessé Torres Pereira Junior em Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública em 6ª edição que:

“Como todo ato administrativo, o edital encontra na lei os limites da discricionariedade com que a administração pode elaborá-lo, em homenagem ao princípio da legalidade. Vero é que a administração pode alinhar no edital as exigências e condições que reputar adequadas ao objeto da licitação e ao resguardo do interesse público, porém desde que não contravenham a lei.”

Desta maneira, nos termos das fundamentações supra, conclui-se que foram estabelecidas condições mínimas, através da Lei 8666/93, principalmente no que tange a impossibilidade de participação de licitantes que tenham responsável técnico ou integrante das equipes técnicas pertencente à outra empresa que esteja participando da mesma licitação, obedecendo ao disposto no subitem 6.2 do edital e que apenas na disputa pelo lote 02 o princípio constitucional da isonomia foi ferido.

Destarte, não havendo nada mais a ser tratado, resolve esta Pregoeira, nos termos do artigo 9º, inciso I c/c com o artigo 12, § 1º do Decreto Municipal nº 14.576/2005, com base no acima exposto, ficando claro que não houve qualquer ofensa às disposições legais, eis que esta Administração agiu dentro de todos os ditames legais e calcados em todos os princípios que sempre nortearam seus atos, conhecer os recursos administrativos, julgando-os **IMPROCEDENTES** e anulando a sessão pública do lote 02.

Sorocaba, 12 de novembro de 2021



**Ingrid Machado de Camargo Fara
Pregoeira**